

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF n° 1.142

STJ n° 818

Edição

Extraordinária n° 20

novο

Boletim de

Precedentes STJ

121

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Ato infralegal pode fixar teto para adesão a parcelamento simplificado de dívidas com a União (Tema 997)*

No julgamento do Tema 997, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "o estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do artigo 96 do Código Tributário Nacional (CTN). Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte".

Segundo o relator, ministro Herman Benjamin, o artigo 155-A do CTN prevê que o parcelamento está submetido ao princípio da legalidade, pois cabe à lei específica estabelecer a forma e as condições de sua efetivação. Por se tratar de benefício fiscal, disse, é a lei em sentido estrito que deve definir, essencialmente, o respectivo prazo de

duração, os tributos a que se aplica e o número de prestações e a periodicidade de seu vencimento.

Nesse sentido, o ministro explicou que a Lei 10.522/2002 disciplina a concessão do denominado "parcelamento ordinário" (ou comum) de débitos com o fisco, abrangendo de forma geral os contribuintes que possuam pendências com a administração tributária federal.

Na mesma lei, afirmou o relator, consta a criação do "parcelamento simplificado" de débitos, bem como constava a delegação ao ministro da Fazenda para estabelecer os respectivos termos, limites e condições.

"O 'parcelamento simplificado' não representa, na essência, modalidade dissociada do parcelamento ordinário. Não se trata de estabelecer programa específico, com natureza ou características distintas, em relação ao parcelamento comum, mas exatamente o mesmo parcelamento, cuja instrumentalização/operacionalização é feita de modo menos burocrático", ressaltou.

Diferença entre tipos de parcelamento é apenas o valor máximo para o simplificado

Herman Benjamin lembrou que as normas infralegais regulamentam o parcelamento simplificado apenas em função do valor, cujo limite máximo seria de R\$ 50 mil para a sua concessão (Portaria MF 248, de 3 de agosto de 2000). De acordo com o ministro, em momento algum a legislação alterou as características essenciais do parcelamento comum, como o prazo de duração.

"A nota distintiva entre o parcelamento ordinário e o simplificado reside exclusivamente no estabelecimento de um teto para a formalização deste último", observou.

De acordo com relator, a controvérsia sobre a possibilidade de a administração estipular os limites para o parcelamento simplificado surgiu com a alteração na Lei 10.522/2002, promovida pela Lei 11.941/2009, que incluiu o artigo 14-C: a mudança preservou a existência do parcelamento simplificado, mas suprimiu a referência expressa à possibilidade de o ministro da Fazenda especificar os termos desse benefício.

O estabelecimento desse teto, segundo Herman Benjamin, nunca foi disciplinado pela lei que o instituiu, não sendo possível concluir que o tema esteja sujeito ao princípio da reserva legal.

Além disso, o relator ressaltou que o estabelecimento de valor máximo para a identificação do regime de parcelamento – se simplificado ou ordinário – não foi feito com a intenção de restringir direitos, pois os dois regimes se diferenciam apenas na simplificação do meio de adesão, "matéria que diz respeito a administração e gestão do crédito tributário, plenamente passível de disciplina por normas complementares de direito tributário".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

***O Tema 997-STJ foi divulgado no Boletim SEDIF 62, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 01/07/2024.**

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

Presidente do TJRJ emite avisos sobre Decisões de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) emitiu os Avisos de nºs 270 a 282, comunicando sobre as decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial do TJRJ. Essas decisões envolvem diversas leis de inúmeros municípios do Estado do Rio de Janeiro, bem como decretos e leis do próprio estado.

Os referidos avisos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico, garantindo o acesso às decisões tomadas. Para acessar a íntegra de todos os atos, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 270 a 282/2024](#)

Fonte: TJRJ – Diário da Justiça Eletrônico

AÇÕES INTENTADAS

Jornalistas questionam emendas parlamentares que permitem transferência direta de recursos

Abraji pede transparência nos repasses diretos a estados e municípios por meio das chamadas “emendas Pix”.

[Leia a notícia no site](#)

Partido pede que STF impeça repatriação de crianças quando houver suspeita de violência doméstica

Para PSOL, convenção internacional sobre o tema deve observar tratados de defesa e proteção à mulher.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 14.933, de 24 de julho de 2024 - Altera a [Lei nº 11.438](#), de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.

Fonte: Planalto

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Décima Segunda Câmara de Direito Privado

0001432-32.2019.8.19.0051

Relator: Des. Jose Carlos Paes

j. 25/07/2024 p. 26/07/2024

Apelação Cível. Responsabilidade Civil subjetiva. Atropelamento. Travessia fora da faixa de pedestres. Culpa não comprovada. Improcedência que se mantém. Honorários recursais. Cabimento.

1. Na seara da responsabilização subjetiva, a procedência do pedido reclama a comprovação dos seus pressupostos: conduta, dano, nexos causal e culpa. Doutrina.

2. Saliente-se que se mostra incontroverso, na presente demanda, o incidente narrado na inicial, qual seja, o atropelamento do autor pelo veículo conduzido pela demandada, cingindo-se a discussão na ocorrência da culpa da parte demandada para, posteriormente, concluir pelo dever, ou não, de indenizar, e, caso positivo, analisar as verbas perquiridas.

3. De acordo com o relato prestado pelo autor em sede policial, constante do boletim de ocorrência de fls. 28-29 (028), caminhava ele sobre a faixa de pedestres, atravessando um cruzamento, quando foi surpreendido ao ser atingido pelo automóvel conduzido pela autora.

4. Restaram comprovadas as lesões ocasionadas ao joelho direito do apelante, em razão do ocorrido, nos termos dos documentos médicos da pasta 014, os quais atestam a ocorrência de derrame articular e lesão do menisco medial, obrigando o autor a submeter-se a tratamento com medicamentos e sessões de fisioterapia.

5. Em contestação, a ré negou ter agido com imprudência ou negligência na condução do seu automóvel, sendo que trafegava em “baixíssima” velocidade e, na realidade, o atropelamento ocorreu por exclusiva culpa do demandante. Isso porque vinha ele com o celular no ouvido, não prestando atenção aos seus arredores e, assim, deixando de observar o dever objetivo de cuidado ao atravessar a rua. Além disso, contrariamente ao alegado, inexistiria faixa de pedestres no local.

6. Assim, diante das versões conflitantes apresentadas pelas partes, adquire especial relevância a prova oral produzida para o desate da lide. E, analisando-se os depoimentos prestados, forçosa a conclusão de que o autor não logrou comprovar que a ré estivesse conduzindo seu veículo de forma negligente ou em alta velocidade, deixando, assim, de se desincumbir do ônus imposto pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. Destaque-se que, por ser o local do acidente em frente à entrada do Fórum da Comarca de São Fidélis, pôde o Julgador monocrático confirmar que não existe faixa de sinalização no local, tampouco qualquer nicho para abrigar pedestres, a indicar que se trata de espaço inapropriado para travessia.

8. Além disso, merece destaque o relato produzido pela testemunha Gabriela, arrolada pelo próprio autor, do qual se extrai ser verossímil a versão dos fatos narrada pela ré, pois, embora não se tenha comprovado que o autor falava ao celular no momento do acidente, aparentava estar distraído ao visualizar a amiga, a quem se dirigia no momento do ocorrido, deixando de perceber que o veículo conduzido pela ré vinha em sua direção, após fazer a manobra para retornar, frise-se, em local permitido.

9. Saliente-se que o próprio autor reconhece que a ré trafegava em velocidade baixa, compatível com a via, não havendo indícios de desrespeito a qualquer norma de trânsito pela motorista.

10. Nesse diapasão, embora o recorrente alegue que a demandada tenha violado normas de tráfego ao deixar de dar-lhe preferência na travessia da via, o que se extrai dos autos é que, a toda evidência, foi o demandante quem deixou de observar a regulamentação pertinente, em especial, o art. 69, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

11. Com efeito, a conduta imprudente do apelante revelou-se a causa eficaz da colisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reputou indemonstrada a culpa da recorrida. Precedentes do TJRJ.

12. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

13. Nessa toada, ante ao não provimento do recurso, cabível a fixação de honorários recursais. Precedente do STJ.

14. Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão

Quarta Câmara de Direito Público

0156069-86.2022.8.19.0001

Relator: Des. Ricardo Couto de Castro

j. 18/07/2024 p. 24/07/2024

Previdenciário. Pedido de conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário. Cabimento. reforma da sentença.

1- O auxílio-doença, consoante os arts. 59 e 60, da Lei 8.213/91, é devido na hipótese de redução temporária, ou incapacitação temporária para o trabalho, ou seja, é devido enquanto o beneficiário permanecer incapaz de exercer suas atividades laborativas e possui natureza alimentar. Poderá ser classificado em previdenciário, quando decorrente de doenças e acidentes comuns; ou acidentário, quando decorrente de doença ocupacional e acidente de trabalho.

2- Realizada a perícia, constatou o Expert, que as lesões apresentadas pela autora são degenerativas, sem relação com a sua atividade laboral.

3- Ainda que se considere degenerativa a origem das moléstias que acometem a autora, é certo que a atividade laborativa de “bancária/digitadora” – que exige esforços físicos repetitivos de punhos, cotovelos e ombros - de forma contínua e permanente, por quase 14 (quatorze) anos, contribuiu como concausa para o agravamento das anomalias das quais é portadora.

4- Devida à conversão pleiteada. Nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, equipara-se ao acidente de trabalho, aquele que, embora não tenha sido a única causa, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade para o trabalho. Precedentes jurisprudenciais.

5- Conhecido e provido o primeiro recurso. Prejudicado o segundo recurso.

Íntegra do Acórdão

Sexta Câmara Criminal

0100520-62.2020.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Noronha Dantas

j. 16/07/2024 p. 24/07/2024

Apelação Criminal – Penal e Processual Penal – Furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e circunstanciado por ter sido perpetrado durante o repouso noturno, com a incidência da agravante genérica da calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19 – Episódio ocorrido em P., Regional de V. I., Comarca de M. – Irresignação defensiva diante do desenlace parcialmente condenatório que resultou no afastamento da agravante genérica, pleiteando a absolvição, calcada na fragilidade do conjunto probatório – Parcial procedência da pretensão recursal defensiva – Correto se apresentou o juízo de censura alcançado, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência do fato e de que foi o recorrente o seu autor, segundo a combinação estabelecida entre as conclusões contidas nos laudo de exame de perícia de local e o teor das declarações judicialmente vertidas pelo lesado, A., pelos policiais civis, D. e F., e pela testemunha, J.V., historiando aquele primeiro que, por volta das 21h, o implicado adentrou a oficina pelos fundos, valendo-se de um “macaco” para forçar e elevar a porta mecânica corrediça, permitindo sua passagem por debaixo desta, após o que subtraiu um envelope contendo aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) e, ao retirar-se do recinto, surrupiou a câmera de segurança interna, revelando, nesse momento, uma tatuagem em seu braço, sendo certo que, ao examinar a gravação e reconhecer esta marcante característica visível e distintiva, passou a questionar as pessoas nas redondezas a respeito, sendo então informado, por J.V., um lojista local, que o indivíduo retratado nas filmagens era o mesmo que realizava pequenos serviços para ele, e segundo, o relato deste último personagem, o acusado foi localizado no banheiro de seu estabelecimento no dia subsequente aos eventos em questão, momento em que, ao retornar do almoço, foi informado por terceiros que uma pessoa havia adentrado o local, e ao pedir que ela saísse, constatou que se tratava do réu, que até então figurava como suspeito, e ao erguer as mangas de camisa deste, observou que a tatuagem correspondia àquela da filmagem, cumprindo ressaltar

que, apesar de a referida gravação não ter sido juntada aos autos, sua ausência foi suprida, de forma plenamente satisfatória, pela prova testemunhal colhida, a sepultar a pretensão recursal absolutória – por outro lado, decota-se a circunstanciadora afeta ao fato ter se dado durante o repouso noturno, uma vez que não mais se admite a sua coexistência com furto na sua modalidade qualificada, segundo o teor do tema repetitivo nº 1.087, S.T.J. – inobstante a dosimetria mereça ajustes, mantém-se a pena base, porque corretamente fixada no seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, por fato que não extrapolou as regulares condições do tipo penal em questão, e onde permanecerá, ao final da etapa intermediária da calibragem sancionatória, mesmo diante do reconhecimento da presença da atenuante etária, em favor de quem contava com 20 (vinte) anos à época do fato, porque nascido em 20.04.2000, por força do disposto na súmula nº 231 do E. S.T.J. – Na derradeira etapa do critério trifásico, incide à espécie a modalidade privilegiada do furto, no seu grau máximo, de 2/3 (dois terços), considerando que o valor total dos bens surrupiados é daqueles que admite a aplicação do privilégio, e na sua fração máxima, mercê da proporcionalidade estabelecida quanto ao respectivo quantitativo, em se tratando de menos de um terço do valor do salário mínimo vigente àquela época, que era de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais), e a partir do que se alcança o definitivo montante penitencial de 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 03 (três) dias multa – Mantêm-Se porque corretas, a imposição do regime carcerário aberto, de conformidade com a combinação estabelecida entre o disposto art. 33 §2º, alínea “C”, do C. Penal e o Verbete Sumular nº 440 da Corte Cidadã, como também a concessão da substituição qualitativa de reprimendas, nos moldes sentencialmente formatados – Em se considerando que o recorrente contava com 20 (vinte) anos de idade à época dos fatos, estabelece-se como incidente a contagem do respectivo prazo prescricional pela metade, além do que, entre a o recebimento da denúncia, em 16.06.2020, e a prolação de sentença condenatória recorrível, em 30.05.2023, transcorreu interstício temporal superior ao necessário, e, portanto, mais do que suficiente à constatação da superveniência da modalidade intercorrente desta causa de extinção da culpabilidade, segundo os moldes preconizados pela combinação entre os arts. 107, inc. nº IV, primeira figura, 109, inc. nº VI, 110, §1º, 115 e 117, incs. nºs I e IV, todos do C. Penal – Parcial Provimento do Apelo Defensivo.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Julgamento com Perspectiva de Gênero: sentenças e decisões dos(as) magistrados(as) devem ser cadastradas em formulário do CNJ

1ª Vara Criminal Especializada ouve testemunhas do processo no qual Glaydson Acácio, o "Faraó dos Bitcoins", é acusado de chefiar organização criminosa

Justiça concede que família corrija registro civil de menino que tinha sido registrado como menina ao nascer

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF nega pedido de progressão de regime para ex-deputado Daniel Silveira

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido da defesa do ex-deputado Daniel Silveira para progredir para o regime semiaberto. O ex-parlamentar foi condenado pelo STF em 2022 a oito anos e nove meses de prisão, em regime inicial fechado, pelos crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo.

Em decisão na Execução Penal (EP) 32, o relator observou que Silveira não pagou a multa de 175 salários-mínimos fixada pelo Supremo ao condená-lo, e este é um dos requisitos para progressão de regime de pena.

O ministro Alexandre também negou pedido da defesa para compensar a multa penal com R\$ 624 mil bloqueados do ex-parlamentar. Ele explicou que o bloqueio visa garantir o pagamento de multas por sucessivos descumprimentos de medidas cautelares.

Por fim, o ministro determinou que a Secretaria Judiciária do STF atualize o valor da multa prevista para o pagamento de Silveira e liste os ativos financeiros e os bens do ex-deputado que foram bloqueados por decisão do Supremo.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Mantida dissolução compulsória de empresa por envolvimento em sonegação de mais de R\$ 527 milhões

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que determinou a dissolução compulsória de uma empresa que teria integrado organização criminosa ligada ao chamado Grupo Líder. De acordo com os autos, o grupo empresarial teria praticado atos de corrupção e sonegado mais de R\$ 527 milhões.

Ao negar o recurso especial da empresa, o colegiado considerou que houve aplicação correta das sanções previstas na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O caso teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a empresa, sob o argumento de que as sociedades empresariais integrantes do Grupo Líder teriam se especializado em praticar atos como sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.

Segundo o MPF, a organização criava empresas de fachada, constituídas a partir de "laranjas", com o propósito de garantir a livre entrada de recursos no caixa do grupo e blindar seu patrimônio contra ações promovidas pela Receita Federal.

Em primeiro grau, a empresa foi condenada à dissolução compulsória por ato lesivo à administração pública (artigo 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013). A sentença foi mantida pelo TRF5.

Sanções da Lei Anticorrupção também alcançam empresas de fachada

Por meio de recurso especial, a empresa alegou que a ação civil pública do MPF trouxe pedidos genéricos de condenação pelos supostos atos lesivos à administração pública, além de argumentar que a ação judicial deveria ter sido precedida de processo administrativo.

Relator do recurso, o ministro Herman Benjamin apontou que, conforme decidido no REsp 1.803.585, a Lei Anticorrupção não condiciona a apuração judicial das infrações à prévia instauração de processo administrativo, mas apenas reitera, em seu artigo 18, o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa.

Também se reportando ao precedente, o ministro comentou que a conduta prevista no artigo 5º, inciso V, da lei (causar embaraço à atividade de investigação ou fiscalização de órgãos ou agentes públicos) abrange a constituição das chamadas "empresas de fachada" com o fim de frustrar a fiscalização tributária.

Ainda de acordo com o relator, a ausência de indicação precisa das sanções a serem impostas à empresa não torna inepta a petição inicial do MPF, tendo o TRF5 apontado que as penalidades foram analisadas e aplicadas corretamente pelo juízo de primeiro grau.

[Leia a notícia no site](#)

Bem de família pode ser penhorado para pagar dívidas contraídas em sua reforma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei 8.009/1990 é aplicável em caso de dívida contraída para reforma do próprio imóvel. Conforme o colegiado, as regras que estabelecem hipótese de impenhorabilidade não são absolutas.

De acordo com os autos, foi ajuizada ação de cobrança por serviços de reforma e decoração em um imóvel, o qual foi objeto de penhora na fase de cumprimento de sentença.

O juízo rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela proprietária, sob o fundamento de não haver provas de que o imóvel se enquadrasse como bem de família. Já o Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) manteve a decisão por entender que a situação se enquadraria em uma das exceções previstas na Lei 8.009/1990.

No recurso especial dirigido ao STJ, a proprietária afirmou que o imóvel penhorado, onde reside há mais de 18 anos, é bem de família. Sustentou que as exceções legais devem ser interpretadas de forma restritiva, visando resguardar a dignidade humana e o direito à moradia.

Intérprete não está preso à literalidade da lei

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que a dívida relativa a serviços de reforma residencial, com a finalidade de melhorias no imóvel, enquadra-se como exceção à impenhorabilidade do bem de família.

A ministra destacou que uma das finalidades do legislador ao instituir as exceções foi evitar que o devedor use a proteção à residência familiar para se esquivar de cumprir com suas obrigações assumidas na aquisição, construção ou reforma do próprio imóvel.

Nancy Andrighi reconheceu que, por restringirem a ampla proteção conferida ao imóvel familiar, as exceções devem mesmo ser interpretadas de forma restritiva, mas, segundo ela, "isso não significa que o julgador, no exercício de interpretação do texto, fique restrito à letra da lei".

De acordo com a relatora, as turmas que compõem a seção de direito privado do STJ têm o entendimento de que a exceção à impenhorabilidade deve ser aplicada também ao contrato de empreitada celebrado para viabilizar a edificação do imóvel residencial. "Não seria razoável admitir que o devedor celebrasse contrato para reforma do imóvel, com o fim de implementar melhorias em seu bem de família, sem a devida contrapartida ao responsável pela sua implementação", declarou.

[Leia a notícia no site](#)

STJ atende INSS e determina manutenção de serviços essenciais durante greve, sob pena de multa

A presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Maria Thereza de Assis Moura, atendeu a pedido do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e determinou que, enquanto durar a greve dos servidores do órgão, seja mantido em atividade o mínimo de

85% das equipes em cada unidade da autarquia. Em caso de descumprimento da decisão, será aplicada multa diária de R\$ 500 mil contra as entidades sindicais envolvidas no movimento.

De acordo com a ministra, o percentual mínimo é necessário para garantir a continuidade do serviço público essencial prestado pela autarquia e para evitar o aprofundamento de problemas na análise e concessão de benefícios previdenciários.

No pedido apresentado ao STJ, o INSS apontou que diversas entidades representativas dos servidores da previdência social comunicaram a deflagração da greve da categoria, por tempo indeterminado e em todo o país. Segundo a autarquia, as entidades não esclareceram se seriam mantidos servidores em atividade para garantir o atendimento das demandas previdenciárias.

O INSS também argumentou que, desde o ano passado, o governo tem mantido negociações com as carreiras da previdência, tendo apresentado proposta de reajuste salarial e outros benefícios no último dia 16, sobre a qual ainda não houve resposta formal da categoria.

Ainda na visão da autarquia, a paralisação afeta diretamente serviços essenciais, entre eles o pagamento e a concessão de benefícios previdenciários, os atendimentos nas agências do INSS e a realização de perícias médicas.

Ao STJ, o INSS pediu que fosse determinada a suspensão imediata da greve ou, subsidiariamente, que fosse definido um percentual mínimo de servidores para permanecer em atividade durante a paralisação da categoria.

Lei exige manutenção de serviços essenciais à população

A ministra Maria Thereza de Assis Moura destacou que a eventual determinação para suspensão imediata da greve exigiria, antes, o reconhecimento do caráter abusivo do movimento, o que só poderia ser feito após um exame mais aprofundado da situação, inviável no âmbito do plantão judiciário (as férias forenses vão até o fim de julho).

Assim, o que cabe ao STJ neste momento – acrescentou – é apenas verificar as circunstâncias necessárias à manutenção dos serviços públicos essenciais.

Nos termos do artigo 11 da Lei 7.783/1989 – apontou a ministra –, nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Para a presidente do STJ, não há dúvidas sobre o caráter essencial das atividades desenvolvidas pelos servidores do INSS, pois envolvem o pagamento de benefícios previdenciários como aposentadorias, pensões e auxílios.

A ministra Maria Thereza comentou que a greve ocorre em um contexto no qual o INSS já tem dificuldade para atender às necessidades da população de maneira satisfatória. "São de longa data os problemas enfrentados pelo poder público no tocante aos prazos de análise dos processos administrativos dos benefícios administrados pelo INSS", disse ela, lembrando que essa situação, inclusive, levou à celebração de um acordo com o Ministério Público Federal, no qual a autarquia se comprometeu a examinar os requerimentos previdenciários em prazos razoáveis.

"A definição dos percentuais mínimos para a manutenção de servidores em atividade durante o movimento grevista, portanto, deve também considerar a necessidade de que sejam efetivamente cumpridos os prazos definidos no mencionado acordo judicial, conforme foi salientado na petição inicial", concluiu a ministra.

[Leia a notícia no site](#)

Falhas em reconhecimento fotográfico levam relator a absolver jovem negro condenado por roubo de carga

Uma sucessão de falhas no reconhecimento fotográfico de um jovem negro condenado por roubo de carga no Rio de Janeiro levou o desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a declarar a nulidade do procedimento e das provas dele derivadas, com a consequente absolvição do réu.

Entre os problemas do reconhecimento, o relator citou divergências sobre como a identificação por foto teria ocorrido na fase de inquérito policial, além da hesitação da vítima para confirmar a identidade do réu durante a etapa judicial do processo.

"É inescapável concluir pela nulidade do reconhecimento fotográfico levado a efeito, por inobservância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, que traz os

requisitos mínimos de validade para o procedimento, o qual, outrossim, em se tratando de ato irrepetível, resta imprestável nos autos", disse o relator.

De acordo com o processo, a vítima teria descrito o criminoso como um homem negro de aproximadamente 1,75 m de altura, aparentando entre 20 e 25 anos de idade. Após a reiteração do reconhecimento pessoal em juízo, o réu foi condenado à pena de seis anos e cinco meses de reclusão pelo crime, em regime inicial semiaberto.

No habeas corpus impetrado no STJ, a defesa alegou que o reconhecimento do suspeito em juízo foi realizado de maneira viciada, porque as pessoas que serviram de duplês tinham características físicas diferentes. A defesa também argumentou que a vítima teve dúvidas sobre a identidade do réu durante a audiência de instrução e julgamento.

Álbum ou fotos de redes sociais aumentam problema do reconhecimento

O desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo lembrou que o STJ, após decidir que as regras de reconhecimento pessoal previstas no artigo 226 do CPP são obrigatórias para a validade do ato, avançou ainda mais no tema e estabeleceu que, mesmo o reconhecimento sendo feito dentro dos parâmetros legais, ele não tem força probatória absoluta e não pode resultar, por si só, na certeza de autoria delitiva (HC 712.781).

"Se realizado em desacordo com o artigo 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, mesmo para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao padrão probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia", completou.

Citando outro precedente (HC 598.886), o relator lembrou que o STJ considerou o reconhecimento fotográfico ainda mais problemático quando realizado por simples exibição de imagens extraídas de álbuns policiais ou das redes sociais, previamente selecionadas pelos investigadores.

"Assim, o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo", afirmou o magistrado.

Foto do suspeito teria sido colocada na parede da delegacia

No caso dos autos, Otávio de Almeida Toledo destacou que, conforme apontado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), no momento do reconhecimento do réu na etapa judicial, a vítima demonstrou hesitação, mas teria se justificado pela mudança no corte de cabelo do acusado e pelo decurso de mais de dois anos desde o crime.

Além disso, o relator comentou que o processo tem informações divergentes sobre a forma como se realizou o reconhecimento na fase policial (se por meio de álbum de suspeitos ou de uma foto do réu exibida sozinha na parede da delegacia).

"Evidente que a fotografia de um suspeito colada na parede de uma delegacia de polícia, além de não observar a obrigação de ladeamento a pessoas semelhantes contida no inciso II do artigo 226 (expressamente descumprido, conforme o auto de reconhecimento que consta nos autos), sugestiona o reconhecedor quanto à culpa", declarou.

No caso do álbum de suspeitos, o desembargador convocado observou que, conforme entendimento do STJ no HC 724.929, o uso desse recurso deve levar em consideração os efeitos das variáveis que podem contaminar a memória humana – sendo o álbum "uma variável produzida pelo próprio sistema de justiça".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Corregedoria publica regras para interinidade de cartórios e obriga tribunais a fazer concursos

Integração do TJSP ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) vai agregar mais expertise na execução penal

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br